



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 13116.000614/2007-11  
**Recurso n°** 165.639 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL / LL  
**Acórdão n°** 191-00004  
**Sessão de** 15 de setembro de 2008  
**Recorrente** USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**Recorrida** SEGUNDA TURMA DA DRJ - BRASÍLIA/DF

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2007

Ementa: DESCRIÇÃO DOS FATOS INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

Não se caracteriza ofensa aos princípios do contraditório ou ampla defesa, nem macula o lançamento tributário, a descrição dos fatos resumida destes, sendo que a contribuinte acompanhou todo o procedimento fiscal que apurou as divergências entre os valores de impostos escriturados e aqueles declarados e/ou recolhidos, constando, ainda, do Auto de Infração lavrado e do processo administrativo fiscal, do qual o contribuinte tem amplo acesso para consulta, o Termo de Verificação Fiscal explicitando todo o procedimento e autuação.

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não pode órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista em lei em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF. A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório refere-se a tributo, e não a multa, e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTÔNIO PRAGA  
Presidente



ANÁ DE BARROS FERNANDES  
Relatora

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI e ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA.

### Relatório

A empresa recorrente foi autuada a recolher Contribuição Social sobre o Lucro Líquido retida em pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, em virtude de haver sido apurada divergências entre os valores declarados em DCTF e aqueles escriturados – fls. 356 a 380.

Inconformada com a lavratura do Auto de Infração, a empresa interpõe a impugnação de fls. 410 a 486, argumentando, em síntese: a) em preliminar, não recebeu todos os documentos lavrados pela auditora fiscal autuante, os quais permitiriam o pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a tributação, de ofício, cerceando seu direito de defesa e causando a nulidade do Auto de Infração lavrado; b) os valores lançados de ofício, em sua maioria, não foram declarados em DCTF, mas foram recolhidos, o que importa em descumprimento à obrigação acessória e não enseja o lançamento fiscal das contribuições já pagas ao erário; c) a multa de ofício no percentual de 75% é descabida, ilegal e fere os princípios da razoabilidade, do não confisco e da capacidade contributiva.

Na decisão de primeira instância administrativa, proferida pela Segunda Turma da DRJ em Brasília, o lançamento foi declarado procedente em parte, afastadas as alegações de nulidade do feito, mas acatadas as argumentações sobre os valores recolhidos a título de CSLL antes de iniciado o procedimento fiscal e considerados na autuação. Rechaça, ainda, o pedido de afastamento ou redução da multa de ofício no percentual aplicado, em vista do princípio da legalidade, determinando, ao fim, que a autoridade preparadora proceda à alocação dos pagamentos espontâneos efetuados pela contribuinte e cancela a multa de ofício sobre estes constituída (fls. 490 a 493).

Encaminhado o processo à DRF/Anápolis, esta procedeu à vinculação dos créditos tributários cadastrados e dos pagamentos efetuados pela contribuinte, conforme demonstrativos de fls. 527 a 545, restando o valor original, a título de CSLL, a ser recolhida no montante de R\$ 3.162,71, e acréscimos legais (extrato de fls. 546 a 549 e demonstrativo de débito de fls. 553).

Cientificado do Acórdão nº 03-22.235/2ª Turma da DRJ/BSA e dos procedimentos supra mencionados, em 06/12/2007, tempestivamente, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 569 a 586, fundamentando-o com as seguintes razões, de fato e de direito:



- 1) Inexistência de suporte da infração: reprisa a argumentação fática trazida na impugnação consistente no fato que não recebeu a totalidade dos documentos lavrados pela autoridade autuante, pelo que restou prejudicada em seu direito de defesa, devendo o Auto de Infração ser considerado nulo;
- 2) A matéria tributável não foi satisfatoriamente demonstrada, tendo sido a descrição dos fatos formulada de forma 'extremamente' confusa, de igual forma, prejudicando o direito de defesa e causando a nulidade da autuação;
- 3) A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% não pode prosperar, sobre os débitos ainda remanescentes, a despeito da decisão de primeira instância, pois, reprisa, fere os princípios constitucionais do não confisco, da capacidade contributiva, limitadores do poder de tributar, e, ainda, o da razoabilidade.

Para corroborar suas argumentações colaciona algumas ementas de julgados administrativos e judiciais, requerendo, *in fine*, que: o presente Auto seja declarado nulo; a multa de ofício aplicada sobre os pagamentos espontaneamente realizados seja cancelada e, no caso de não serem acatadas as preliminares de nulidade, a multa de ofício aplicada sobre o débito remanescente seja reduzida por força dos princípios constitucionais invocados.

É o relatório.

## Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora.

Conheço do presente recurso, por tempestivo. Passo à sua apreciação.

Conforme relatado, a autuação levada a efeito contra a recorrente subsiste somente em parte, após proferido o acórdão em primeira instância, esclarecendo-se, desde já, que a multa de ofício aplicada sobre as importâncias constatadas recolhidas espontaneamente já foram canceladas, por força do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), conforme “Extrato do Processo” juntado às fls. 546 a 549 e “Demonstrativo de Débito” de fls. 553, não cabendo, portanto, o requerimento da interessada neste tocante.

Com relação às preliminares suscitadas, cujo entendimento da recorrente é que ensejam a nulidade do Auto de Infração, não podem ser acatadas, pois contrastam, de pronto, com o que consta neste processo.

A recorrente alega que não recebeu ‘todos’ os documentos lavrados pela autoridade autuante e este fato a impede de se defender tecnicamente e fulmina o feito fiscal.



Ainda que, por hipótese, a autuada não houvesse recebido o Termo de Verificação Fiscal, juntado às fls. 362 a 367, em mãos, este foi citado no bojo do Auto de Infração recebido e consta do processo administrativo fiscal, como parte do Auto de Infração lavrado, processo este que a contribuinte tem pleno acesso para consultar e tirar cópias, se assim o desejar.

Mas, esta alegação de 'desconhecimento dos fatos que ensejaram a autuação' é totalmente descabida dada a infração apurada, ou seja, divergência entre os valores escriturados na contabilidade da empresa e os valores declarados, por ela própria, em DCTF. No Auto de Infração devidamente lavrado contra a empresa, esta infração foi descrita claramente:

*CSLL RETIDA EM PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS JURÍDICAS – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO*

*Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme descrito no item C.1 do termo de Verificação Fiscal, anexo ao presente auto de infração.*

Logo em seguida, há a discriminação das datas de ocorrência do fato gerador, dos valores tributáveis e da multa correspondente.

O Termo de Verificações citado pela autuante e, com efeito, anexo ao Auto de Infração, que a empresa alega não haver recebido em nada inova ou acrescenta à matéria tributável em si, mas somente explicita o procedimento fiscal acompanhado, passo a passo pela contribuinte, mencionando as Intimações Fiscais realizadas e respostas da empresa a estas, DCTF consideradas, enfim, resume os fatos que levaram à apuração da matéria tributável e infração apurada, regularmente descrita no bojo do Auto de Infração.

E, como se depreende da impugnação e recurso voluntário interpostos, em nada a defesa da recorrente restou prejudicada, afastando-se, definitivamente, a alegação de cerceamento de defesa e qualquer razão invocada que poderia levar à nulidade do Auto de Infração ora sob comento. Tanto entendeu perfeitamente a autuação levada a efeito contra si, que, no mérito, a recorrente demonstra que dos valores lançados, de ofício, grande parte se encontrava recolhido aos cofres públicos, juntando os DARF comprobatórios, embora não houvesse cumprido a obrigação acessória de declarar tais valores em DCTF, como reconheceu expressamente.

Os julgados invocados pela recorrente, neste concernente, não guardam identidade com a questão ora deparada, tratando de situações totalmente diversas, como já aventado pelo relator do Acórdão de primeira instância.

Desta forma, rechaçadas as preliminares suscitadas, em nada estando confusa ou omissa a 'descrição dos fatos' que ensejaram a autuação realizada, e já acatada, em parte, as razões meritórias, restaram para apreciação nesta instância a aplicação da multa de ofício, regular, incidente sobre os demais débitos de CSLL, em aberto, não contestados pela recorrente.

A atividade do lançamento é estritamente vinculada e pautada na norma. Não pode a autoridade administrativa do lançamento escolher entre aplicar ou não a lei, ou

A

modificá-la, por força do princípio da legalidade estrita que rege os atos administrativos, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional. Nem tampouco cabe à autoridade julgadora administrativa se manifestar a respeito da constitucionalidade ou não das normas tributárias vigentes, ressaltando-se que a tese esposada pela recorrente sequer encontra respaldo na esfera judiciária, a quem compete manifestar-se sobre a inconstitucionalidade da norma tributária conforme esculpida.

O lançamento foi efetuado nos estritos ditames legais, inclusive no que respeita à aplicação da multa de ofício instituída pelo artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96. Se o percentual consagrado na norma, ao entender da recorrente, é abusivo ou fere os preceitos constitucionais, não é na seara administrativa que encontrará guarida para esta espécie de pleito. Nem no que respeita à não aplicação desta nas hipóteses em que a lei determina, muito menos no concernente à redução do percentual aplicado em flagrância desrespeito ao disposto legal.

Estando, pois, a norma tributária que comina a multa de ofício aplicada em vigor à data do fato gerador, deve a multa ser totalmente mantida sobre os débitos remanescentes.

Meu voto é, por todo o exposto, pela manutenção do crédito tributário remanescente, acrescido da multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2008

  
ANA DE BARROS FERNANDES

